



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13805.004408/98-41
Recurso n.º : 101-136.392
Matéria : CSLL – ANO CALENDÁRIO DE 1.993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Sessão de : 26 de março de 2.007
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ALÍQUOTA MAJORADA – CORRETORAS DE SEGUROS – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro arrolados expressamente no artigo 21, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não esteja legal e expressamente previstas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

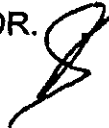
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

Recurso n.º : 101-136.392
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 101-94.702 de 16 de setembro de 2.004.

Trata a lide de exigência de CSLL, originada de revisão de declaração, exercício de 1.992 ano calendário de 1.991, onde se constatou que a empresa não utilizou para cálculo da contribuição social sobre o lucro a alíquota prevista para as empresas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.218/91 (Instituições financeiras).

A exigência foi regularmente impugnada e como decisão de primeira instância manteve o lançamento, a empresa apresentou recurso voluntário, onde interpretando a legislação afirma que a corretora de seguro não se equivale a corretor autônomo de seguros.

Julgado o recurso pela 1ª Câmara do 1º CC, que decidiu pelo seu provimento.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, por entender que as Corretoras de Seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, (artigo 22 § 1º da Lei nº 8.212/91), por tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação de pólo passivo da relação jurídico tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas. Definiu também que a interpretação do teor contido no art. 1º, do Decreto nº 50.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo "agente autônomo" e o termo "corretor de seguros".

Inconformado com a decisão prolatada, o PFN com fulcro no artigo 5º incisos I do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 58/98,

Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

apresentou o recurso especial de folhas 140 a 162, argumentando, em resumo, o seguinte:

O agente autônomo de seguros privados não existe como figura autônoma no direito securitário, constitui sim o gênero, do qual o corretor de seguros é uma das espécies, da qual também faz parte as corretoras de seguro e capitalização. O conceito foi fixado pela legislação trabalhista, não cabendo ao Conselho negar-lhe eficácia. Por outro lado não restou apontada a fundamentação legal para a diferenciação adotada pelo voto vencedor.

Passa a analisar o significado do termo "agente", e cita doutrina para concluir que "a utilização do termo "agente" está fundamentado, de modo muito mais adequado, na existência de um contrato de agência, ou seja de representação, do que um contrato de mandato mercantil.

Analisa o termo "agente autônomo", cita doutrinadores para concluir que: "o termo "agente autônomo" significa mesmo o representante comercial, não o mandatário mas o corretor que age em nome próprio e por sua conta, agenciando, ou seja angariando contratos para o representado.

Passa a interpretar o artigo 22 § 1º da lei 8.218/91, cita o PN CST nº 01/93, para defender a interpretação feita pelo referido parecer e pede o provimento do recurso.

Através do despacho 101-093/2005, fls. 164/165, o presidente da 1ª Câmara deu seguimento ao recurso especial do PFN.

Remetido à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou contra-razões, onde sustenta a correção da decisão quanto à matéria atacada pelo PFN.

É o relatório.



Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento, bem como das contra-razões apresentadas pela empresa.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

O Procurador interpôs recurso especial baseado no inciso I e apontou a legislação que entende contrariada.

Analisando os autos, verifico o recurso atende aos pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Esta Turma já julgou em várias ocasiões a matéria, gerando vários acórdãos, dos quais cito transcrevo o voto proferido pelo Conselheiro José Carlos Passuello, no AC – CSRF/01-03.633 de 06 de novembro de 2.001, o qual adoto por concordar inteiramente com a tese.



Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

“O ponto crucial da divergência se localiza no campo conceitual e o deslinde da questão se dará com a conclusão acerca de a empresa, que desenvolve a atividade de corretora de seguros, estar ou não incluída na atividade própria de “empresa de seguros privados e capitalização” ou de “agentes autônomos de seguros privados”.

Por tudo o que consta do processo e principalmente pelo contido no Decreto-lei n.º 73/66, me é dado concluir que a empresa não reveste a atividade de empresa de seguros privados e capitalização, tratada nos artigos 72 a 88, restando apenas a hipótese de ser classificada como agente autônomo de seguros privados.

Efetivamente, como asseverou a autoridade julgadora de primeiro grau, não se trata de discutir a inclusão ou não da empresa na categoria de instituição financeira, uma vez que o § 1º, do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 não dicotomiza a classificação em instituições financeiras e não financeiras, apenas elenca algumas delas.

A Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, já se manifestou pelo ADN COSIT n.º 23/93, entendendo estarem as corretoras de seguros submetidas à tributação, na forma do art. 11 da Lei Complementar n.º 70/91, sem porém, esclarecer se por entender tratar-se de empresa de seguro ou agente autônomo de seguros, ou por outra razão. No PN 1/93, item 10, a Fazenda entendeu que as corretoras de seguros se submetem ao art. 22 da Lei n.º 8.121/91, “na qualidade de agentes autônomos de seguros privados.”, o que dá contornos definitivos à questão. A alíquota majorada se aplicaria, portanto, diante do tipo empresarial de agente autônomo de seguros privados.

O PN 1/93 tratou de duas situações diversas. A primeira relativa à obrigatoriedade da tributação das corretoras de seguro pelo lucro real, à vista do art. 5º da Lei n.º 8.541/93, onde concluiu negativamente, sendo que no rol de entidades obrigadas não constou os agentes autônomos de seguros privados, conceito fulcral da discussão. A segunda, contemplando as instituições submetidas à alíquota ampliada da

Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

contribuição social definida no art. 23 da Lei n.º 8.212/91, que mencionou o rol de instituições contempladas no § 1º do art. 22 da mesma lei, concluindo positivamente, por lá constar os agentes autônomos de seguros privados, cujo conceito a autoridade administrativa estendeu às corretoras de seguro. Assim no dizer da autoridade administrativa, o agente autônomo de seguros privados, apesar de não estar obrigado a apurar seus resultados pelo lucro real, estava submisso à alíquota ampliada da contribuição social.

O segundo aspecto é que ressalta importante, no presente caso.

O contido no PN 1/93, manifestação formal da autoridade administrativa em sua função interpretativa da lei, coincidente com o entendimento do I. Conselheiro prolator da declaração de voto (vencido), apresenta, como já visto no relatório, e como está sobejamente debatido nos autos, enfoque diferenciado daquele adotado no voto vencedor prolatado pelo I. Relator.

E a divergência é clara.

Centra-se na identidade ou diferença que possa existir entre as figuras do “agente autônomo de seguros” e do “corretor de seguros” e/ou “sociedade corretora de seguros”.

A jurisprudência, como já comentado, é dicotômica, pendendo, ora pela identidade, ora pela diferença entre tais figuras.

A par daquela jurisprudência trazida aos autos, destaco o Acórdão n.º 103-20.498 (sessão de 24.01.2001), que, em cotejo com o Acórdão n.º 103-19.922, indica nova posição da 3ª Câmara.

O Ac. 103-20.498, da lavra da I. Relatora Mary Elbe Gomes Queiroz, tirado por decisão unânime, está assim ementado:



Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ALÍQUOTA MAJORADA – CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não estejam legal e expressamente previstas. Recurso Provido."

Após exame reflexivo do conteúdo das peças já mencionadas, persistindo dúvidas sobre o deslinde da questão, passei a examinar a legislação regulamentar da atividade de seguros, pela ação e regulamentação das diversas instituições existentes.

No exame conjunto do Decreto-lei n.º 2.063/40, Lei n.º 4.594/65, Decreto n.º 56.903/65 e Decreto-lei n.º 73/66 encontrei uma relação que me impressionou.

A Lei n.º 4.594/64¹ regulou a atividade de corretor de seguros e trouxe no seu artigo 1º, como principais contornos:

"Art.1 - O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado."

Aquí se constata a previsão para que empresas tenham a atividade de corretor de seguros, ou, digamos, sociedades corretoras de seguros, bem como se define a atividade precípua de "angariar e promover contratos de seguros".

¹ DOU de 05.01.1965



Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

Seu artigo 32 determinava que, no prazo de 90 dias, seria regulamentada a profissão de corretor de seguro de vida, silenciando sobre os demais ramos.

Efetivamente, o Decreto n.º 56.903/95² veio cumprir tal função e definiu, em seu artigo 1º, que:

"Art.1 - O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o Intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral."

(destaque!)

E nesse texto encontrei o elo de ligação que me faltava para a conclusão acerca do tema.

Quando o legislador fez constar que "o Corretor de Seguros de Vida anteriormente denominado Agente", mostrou claramente ter havido a passagem de denominação de agente para corretor. Se bem tal declaração explícita somente foi trazida quanto ao corretor de seguros de vida e capitalização, é de se aceitar que seja válida para os demais ramos.

Se não aceitarmos que a mudança de denominação de "agente" para "corretor de seguros" se deu em todos os ramos seguradores, teremos a inconsistência de chamarmos de corretor de seguros de vida e, para mesma atividade profissional, porém no ramo de incêndios, teríamos a denominação de agente de seguros contra incêndios.

A integração deve prevalecer sobre a ilogicidade, motivo por que passo a entender como sendo corretor de seguros o profissional que atua na atividade, independentemente do ramo a que se dedique.

Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

Assim, a partir de então (04.01.1965), sempre que a legislação se referisse ao corretor de seguros, deveria adotar sua nova designação de “corretor de seguros”, salvo se alguma outra espécie de agente de seguro existisse que fosse diferenciada daquela de corretor.

Essa dicotomia de conceitos de agente foi largamente explorada no voto vencedor, como relatado anteriormente, fazendo sentido, diante da conclusão ora estampada no voto.

Dessa forma, quando a legislação tributária adotou posicionamento objetivo com relação a agente autônomo de seguro, seguramente não o fez com relação a corretor de seguro ou sociedade corretora de seguros, até porque, por força da expressão da própria lei, o corretor não mais seria chamado de agente.

Sendo o Decreto n.º 56.903, do ano de 1965 (alterou a designação de agente para corretor) e a Lei n.º 8.212, do ano de 1991³ (mencionou agente autônomo de seguros), quando de sua edição, a lei não mais podia referir-se a agente de seguros pretendendo alcançar o corretor de seguros.

E não mais perdura dúvida, no meu pensamento, acerca da existência de duas naturezas diferenciadas de agentes de seguro, até porque Amílcar Santos, em seu Dicionário de Seguros, assim expressou tal variação de conceitos:

“Agente – Representante da empresa de seguros em determinado Estado ou localidade.

Há duas espécies de agentes na nomenclatura dos seguros: os agentes representantes da empresa e os agentes angariadores de seguros. Apesar de exercerem funções diversas, a identidade de nomes tem dado causa a confusões, fazendo com que não se distingam as duas categorias, embora elas sejam inconfundíveis.

O agente-representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade.

² DOU de 04.10.1965

³ DOU de 25.07.1991



Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

O agente angariador de seguros, melhor dito, o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vezes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade. O novo regulamento das operações de seguros (Decreto-lei número 2.063), determinando que a aquisição de qualquer seguro "não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado ou por corretor habilitado", estabelece, de modo definitivo, a separação entre os dois termos.

O agente angariador de seguros tem, agora, sua denominação própria: é corretor de seguros. Agente, em matéria de seguros, é, unicamente, o representante da empresa em determinada localidade. As sociedades são obrigadas a manter, pelo menos nas respectivas capitais, nos Estados em que tiverem riscos em vigor ou responsabilidades não liquidadas, representantes para atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros (Art. 127, Decreto-lei n.º 2.063).

Tais representantes devem ter poderes para receber e resolver reclamações, acordar a respeito, fazer pagamento de indenizações e de capitais garantidos, receber primeiras citações, representar a sociedade perante o Departamento Nacional de Seguros, inclusive no tocante às obrigações impostas pelo Regulamento de Seguros às sociedades (Art. 127, § 1º, Decreto-lei n.º 2.063)

Aos representantes com poderes de emitir apólices cabem todas as atribuições fixadas acima (Art. 127, § 2º, Decreto-lei 2.063)."

(destaquei)

Se bem, Alexandre Del Fiori, no seu Dicionário de Seguros, não deixa tão explícita tal diversidade, quando expõe:

"Agente: (ger) 1 – Título de pessoa que exerce representação de empresa de seguros em determinada localidade; Agente-Representante; 2 – Termo utilizado para definir profissional que intermedia contratos de seguro; Corretor de Seguros."

Diante de tudo isso, concluo, por lógico que, após 1965, quando se definiu tecnicamente a substituição do termo agente pelo termo corretor, no exercício de algumas funções próprias do corretor, como definidas em lei, quando a legislação quis alcançar o corretor o designou por corretor (pessoa física ou jurídica – sociedade corretora), remanescendo o uso da designação de agente apenas para aquele seu representante que Mary Elbe tão apropriadamente designou, no voto condutor do Acórdão n.º 103-20.498, de "longo manus da seguradora, seu mandatário, atuando em nome dela porém de modo autônomo, prestando serviço e atuando como sua extensão junto aos clientes, com poderes para emitir a apólice de seguro que obriga a seguradora".



Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

Penso que, quando a Lei n.º 8.212/91 determinou a incidência de alíquota majorada da CSSL, para os “agentes autônomos de seguro”, pretendeu efetivamente alcançar tão somente os agentes das seguradoras seus representantes e não os corretores de seguros ou as sociedades corretoras de seguro.

É inegável que o pólo passivo da relação jurídico-tributária é matéria adstrita à legalidade e tipicidade cerrada, sendo as previstas hipóteses de sujeição objetivamente fixadas em lei, não comportando ao interprete, por meio de ato normativo infralegal integrar a norma por analogia na pretensão de abranger outras instituições com vistas a suprir suposta omissão.

Ainda é de se lembrar que a adoção da analogia é vedada pelo art. 108, § 1º do Código Tributário Nacional, para exigir tributo ou alcançar hipótese de incidência não prevista em lei.

Isso tudo porque, como ficou claro, “agente autônomo de seguros” e “corretoras de seguros”, trata-se de instituições com atividades submetidas a institutos diversos e que apresentam, na sua natureza, regimes diversos, o que redundaria dizer que, tendo a Lei n.º 8.212/91 abrangido o corretor autônomo de seguros, não se pode afirmar que englobou também as corretoras de seguros, por simples não inclusão.

Por outro lado, não é de se desconhecer fortes argumentos trazidos no PN n.º 01/93, em seu item 10, de que:

“Quis o legislador, portanto, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados (Lei n.º 4.594/64, art. 1º; Decreto n.º 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei n.º 73/66, art. 122 e Decreto n.º 60.459/67, art. 100), recebem esse tratamento.”

Tais argumentos embasaram tanto o voto vencido na 8ª Câmara, quanto o Memorial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional e merecem conhecimento”.



Processo n.º : 13805.004408/98 -41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.606

Além desse julgado dessa turma cabe ressaltar que na mesma linha estão entre outros os acórdãos: 103-21.364, 103-21.490, 103-20.498 e 101-94.218.

Os mesmos argumentos de equiparação foram usados pela Fazenda Nacional e rechaçados pelo STJ conforme decisão contida no RESP nº 396.320 de 16.12.2004. O STJ confirmou decisão do TRF da 4ª Região, dizendo em resumo o seguinte:

A analogia não pode convalidar a exigência de tributo não previsto em lei. Inteligência do artigo 108 do CTN.

As sociedades corretoras de seguros não se enquadram no rol taxativo previsto no artigo 22 da Lei 8.218/91.

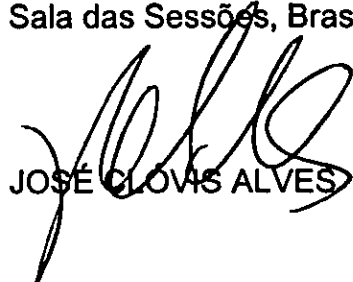
Ilegítimas as disposições do Ato Declaratório (Normativo) CST 23, de 29.06.93 e do Parecer Normativo CST nº 1, de 3.8.93, que estabeleceram a exigência da contribuição social à alíquota de 23% (vinte e três por cento) das sociedades corretoras de seguros, à míngua de previsão legal.

E conclui o Ministro relator:

"A recorrente, escorando-se na alínea "a" do art. 105, III, da CF, alega que o acórdão negou vigência aos arts. 11, da LC 70/91, e 22, § 1º, da Lei 8212/91; entretanto, dos termos do aresto acima transcrito conclui-se não ter havido negativa de vigência ou que deixaram de ser aplicados os aludidos dispositivos legais, mas, tão-só, que foram interpretados sistematicamente levando à conclusão de que o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e o Parecer Normativo CST 1/93 incorreram em equívoco."

Assim conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, Brasília DF, 26 de março de 2.007.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

